



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 392-A, DE 2024

(Do Sr. Afonso Motta)

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, profissão instituída pela Lei n. 13.794, de 03 de janeiro de 2019, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2024

(do Sr. Afonso Motta)

Apresentação: 22/02/2024 14:33:06.307 - MESA

PL n.392/2024

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, profissão instituída pela Lei n. 13.794, de 03 de janeiro de 2019, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Psicomotricidade e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, com a incumbência de fiscalizar e supervisionar o exercício da profissão de Psicomotricista instituída pela Lei nº 13.794, de 03 de janeiro de 2019.

§ 1º O Conselho Federal e os Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal.

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E MANDATO

Art. 2º O Conselho Federal será constituído de 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional por este eleito em reunião especialmente convocada, facultada a reeleição para um mandato.

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas



concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além de outras exigências legais, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - inexistência de condenação por crime transitado em julgado.

Art. 4º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

I - renúncia;

II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - condenação à pena superior a 2 (dois) anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionados à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;

V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou falta de decoro;

VI - ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, em cada ano.

CAPÍTULO II



* C D 2 4 7 0 6 5 3 6 8 7 0 0 *

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOMOTRICIDADE

Art. 5º Compete ao Conselho Federal de Psicomotricidade:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - expedir normativos necessários à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicomotricista;

III - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno,

V - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VI - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

VIII - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

IX - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

X - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XI - estimular o zelo no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;



* C D 2 4 7 0 6 5 3 6 8 7 0 0 *

- XII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;
- XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
- XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;
- XVI - elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicomotricista;
- XVII - funcionar como instância recursal no processos de ética profissional;
- XVIII - servir de órgão consultivo em matéria de Psicomotricidade;
- XIX - julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- XX - publicar, anualmente, o relatório de seus trabalhos e a relação de todos os Psicomotricistas registrados;
- XXI - expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- XXII - aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos Psicomotricistas;
- XXIII - fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- XXIV - promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- XXV - dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembleia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais.



* C D 2 4 7 0 6 5 3 6 8 7 0 0 *

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 6º Os Conselhos Regionais serão organizados nos moldes do Conselho Federal, exceto onde esta lei especificar de outra maneira.

Art. 7º Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal;

III - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração à presente Lei e ao Código de Ética;

IV - agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

V - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

VI - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de Fonoaudiologia na Região;

VIII - publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registradas;

IX - estimular o zelo no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

X - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;



* C D 2 4 7 0 6 5 3 6 8 7 0 0 *

XII - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XV - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVI - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XVII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XVIII - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XIX - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XX - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES

Art. 8º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos.

§ 1º Além das atribuições acima, caberá ao Presidente do Conselho Federal:

I - representar o Conselho Federal, ativa e passivamente, em juízo e em processos administrativos;

II - convocar ordinária e extraordinariamente a Assembleia dos Delegados Regionais.



* C D 2 4 7 0 6 5 3 6 8 7 0 0 *

§2º - Os Presidentes dos Conselhos serão, em suas faltas e impedimentos, substituído pelos respectivos Vice-Presidentes.

CAPÍTULO V

DAS FINANÇAS DOS CONSELHOS

Art. 9º Constituem renda do Conselho Federal de Psicomotricidade:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 10. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 11. A renda dos Conselhos Federais e Regionais de Psicomotricidade somente poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

Art. 12. O exercício da profissão de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Art. 13. Para o exercício da atividade de Psicomotricista, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Art. 14. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão de Psicomotricista, em área de jurisdição de 2 (dois) ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.



* C D 2 4 7 0 6 5 3 6 8 7 0 0 *

Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais previstos nesta lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO DISCIPLINAR

Art. 16. Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não-registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 17. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;



* C D 2 4 7 0 6 5 3 6 8 7 0 0 *

- III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo;
- V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Psicomotricidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

§ 7º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.



* C D 2 4 7 0 6 5 3 6 8 7 0 0 *

Art. 19. A exigência da Carteira Profissional de que trata o art. 18 desta Lei somente será efetiva a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 20. Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, conforme portaria do Ministro do Trabalho.

Art. 21. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.794, de 03 de janeiro de 2019, que institui a profissão de Psicomotricista.

A criação desses órgãos de fiscalização e supervisão é fundamental para o fortalecimento e a regulamentação da profissão de Psicomotricista em todo o território nacional. Através do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, será possível garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como assegurar o cumprimento das normas éticas e técnicas que regem a prática profissional nesse campo específico.

Os Conselhos terão a competência de fiscalizar o exercício da profissão, zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional, promover a valorização e o aprimoramento dos profissionais, além de atuar como órgãos consultivos em assuntos relacionados à Psicomotricidade.

A composição dos Conselhos, bem como o processo de eleição de seus membros, está estabelecida de forma a garantir a representatividade dos profissionais e a transparência nas decisões tomadas. Os mandatos serão democráticos e os membros eleitos deverão atender a critérios de qualificação e idoneidade estabelecidos na legislação.

Além disso, os Conselhos Regionais serão organizados de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada região, permitindo uma atuação mais próxima e eficaz junto aos profissionais e instituições envolvidas com a Psicomotricidade.



* C D 2 4 7 0 6 5 3 6 8 7 0 0 *

Dessa forma, considerando a importância da Psicomotricidade como área de atuação profissional e sua relevância para o desenvolvimento humano e a saúde pública, a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Psicomotricidade se mostra imprescindível para a promoção do exercício ético e qualificado da profissão, contribuindo para o bem-estar e a qualidade de vida da população brasileira.

Rogo aos pares a aprovação destes Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de February de 2024.

(assinado eletronicamente)

AFONSO MOTTA

Deputado Federal

PDT-RS



* C D 2 4 7 0 6 5 3 6 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.794, DE 03 DE
JANEIRO DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201901-03;13794>

COMISSÃO DO TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 392, DE 2024

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, profissão instituída pela Lei n. 13.794, de 03 de janeiro de 2019, e dá outras providências.

Autora: Deputado Afonso Motta

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Afonso Motta, “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, profissão instituída pela Lei n. 13.794, de 03 de janeiro de 2019, e dá outras providências”.

A criação desses Conselhos constituirá, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho, como nos ensina o art. 1º nos §1º e 2º:

§ 1º O Conselho Federal e os Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal.

O art. 5º e 6º do Projeto estatui, por sua vez, uma série de competências a estes Conselhos.



* C D 2 4 1 5 7 6 1 5 2 2 0 0 *

Em sua justificação do Projeto, o deputado Afonso Motta lembra que:

A criação desses órgãos de fiscalização e supervisão é fundamental para o fortalecimento e a regulamentação da profissão de Psicomotricista em todo o território nacional. Através do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, será possível garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como assegurar o cumprimento das normas éticas e técnicas que regem a prática profissional nesse campo específico.

E continua:

Os Conselhos terão a competência de fiscalizar o exercício da profissão, zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional, promover a valorização e o aprimoramento dos profissionais, além de atuar como órgãos consultivos em assuntos relacionados à Psicomotricidade.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 392, de 2024, foi distribuído à Comissão do Trabalho, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.



II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a valiosidade do profissional da área de Psicomotricidade para o desenvolvimento humano. O papel da psicomotricidade no campo clínico é tratar das alterações que envolvam o tônus muscular, o movimento, a postura, refletindo na aprendizagem e na conduta, no bem-estar do ser humano e de seu corpo em suas relações ao meio.

Embora distúrbios psicomotores aconteçam em qualquer idade, muito do trabalho do psicomotricista é feito com crianças, tanto ao propor atividades relacionadas ao movimento quanto no tratamento de algum transtorno para que consigam se desenvolver normalmente.

Outrossim, este profissional age nas áreas da saúde, educação e cultura, avaliando, prevenindo, cuidando e pesquisando o indivíduo na relação com o ambiente e processos de desenvolvimento, tendo por objetivo atuar nas dimensões do esquema e da imagem corporal em conformidade com o movimento, a afetividade e a cognição, além das habilidades para identificar as dificuldades e potenciais das crianças e criar estratégias que melhorem o seu desenvolvimento motor, psicológico, social, cultural e afetivo.

Ademais, é uma ferramenta muito utilizada no tratamento de paralisia cerebral, esquizofrenia, dificuldade de aprendizagem, atrasos no desenvolvimento, deficiências físicas e alterações neurológicas, por exemplo.

Feita essa breve contextualização da importância da profissão, passamos ao mérito do projeto.

A proposta ora relatada, não é apenas meritória como também impescindível, tendo em vista a necessidade de haver Conselhos, Federal e Regional, com a incumbência de fiscalizar e supervisionar o exercício da profissão de Psicomotricista instituída pela Lei nº 13.794, de 03 de janeiro de 2019.

De acordo com a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu Art. 58, dispõe sobre os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas. Esta Lei foi alterada em decisão colegiada pelo STF, através da ADI 1717/DF,



em acordão de 7 de novembro de 2002, onde concluiu-se que “os conselhos de fiscalização profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias”. Desta forma, é de suma urgência a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade, visto que a profissão da Psicomotricidade já é uma realidade, assegurada pela Lei 13.794/2019.

Não obstante, todas as profissões atinentes à saúde e à educação são fiscalizadas, supervisionadas e orientadas pelos respectivos conselhos profissionais albergados pela União, conforme determinação do inciso XXIV do art. 21 da Constituição Federal e decisões dos Tribunais Superiores.

Vale ressaltar, que a solicitação de entrada da Psicomotricidade junto à ANS como profissão já regulamentada foi negada em razão da não existência de um Conselho, o que impossibilita o profissional de atender as pessoas em clínicas e hospitais em razão da ausência de registro, ocasionando o impedimento de sua atuação. Importante frisar que outros países já possuem tal Conselho para a profissão em comento, como, por exemplo, todos do continente europeu.

Até a presente data a entidade que é responsável pelo gerenciamento da tabela profissional, bem como de todas as conquistas, até a regulamentação da profissão, é a Associação Brasileira de Psicomotricidade (ABP), que é uma entidade de caráter científico-cultural, sem fins lucrativos, fundada em 1980, com o objetivo de agregar os profissionais formados e atuantes na área.

Por todo exposto, resta urgente a criação dos conselhos profissionais da Psicomotricidade, com personalidade de direito público, consubstanciado no seu conjunto em autarquia, por determinação do STF de 2002, tendo como o objetivo fiscalizar e supervisionar essa profissão zelando por seus direitos e obrigando os seus deveres.



* C D 2 4 1 5 2 2 0 0 *

Por fim, entendemos que a criação do Conselho Federal de Psicomotricidade e dos Conselhos Regionais de Psicomotricidade se faz justa e necessária, e por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 392/2024.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.



Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 2 4 1 5 7 6 1 5 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 392, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 392/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rogério Correia e Sanderson.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 13/06/2024 09:56:53.813 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 392/2024

PAR n.1

